



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

## DECRETO Nº 086/2.021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

*“Dispõe sobre medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus, determina a observância do DECRETO ESTADUAL Nº 15.632, DE 9 DE MARÇO DE 2.021, e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Fica determinada a observância do Decreto Estadual nº 15.632, de 9 de março de 2.021, e instituído **“TOQUE DE RECOLHER”** no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo, a partir de 11 de março inclusive, até o dia 27 de março de 2021, das 21h00 às 06h00 – Horário Oficial de Brasília / 20h00 às 05h00 – Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º. Devem ser observadas as disposições do Decreto Estadual nº 15.632, de 9 de março de 2.021, sem prejuízo das disposições deste Decreto, e dos demais instrumentos normativos em vigor;

§2º. A circulação de pessoas e veículos durante o horário estabelecido no *caput* deste artigo somente será permitido para profissionais de saúde em deslocamento para o trabalho, pessoas que busquem atendimento de urgência na rede de saúde, profissionais vinculados às demais atividades consideradas essenciais e trabalhadores em deslocamento para as atividades cujo funcionamento estiver permitido durante o período de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), ou deslocamentos devidamente justificados;

§3º. Durante o horário do toque de recolher somente poderão funcionar os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de *delivery*, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias;

§4º. Os supermercados e congêneres, também poderão funcionar, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que for necessário acompanhamento especial.

**Art. 2º.** Durante o período de **“toque de recolher”**, deve ocorrer em tempo integral o **confinamento domiciliar obrigatório** em todo o território do Município, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e veículos na sede do Município, suas ruas, parques, praças, espaços públicos, vias de circulação e trânsito, exceto a circulação necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação na forma prevista neste Decreto e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência, devendo esta ser realizada pelo indivíduo **“preferencialmente”** de maneira individual (sem acompanhantes), e sem aglomeração, de modo a evitar o contato entre as pessoas.

**Art. 3º.** Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas, pelas autoridades municipais ou de polícia, em decorrência do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e nos demais artigos deste Decreto, com a lavratura de autos de infração – multas, bem como cassação de alvarás, interdição de estabelecimentos, bem como lavratura de infrações sanitárias, na forma da lei.



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

**Art. 4º.** Serão adotadas providências legais para responsabilização criminal em relação aos casos de descumprimento das normas excepcionais previstas neste Decreto, e sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, especialmente o disposto no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977<sup>1</sup>, e notadamente nos artigos 267 e 268<sup>2</sup>, e também 330<sup>3</sup> do Código Penal Brasileiro, devendo a autoridade competente, verificado o descumprimento do presente Decreto, comunicar às polícias militar e polícia civil para lavratura do flagrante delito, bem como, sendo o caso, ao Ministério Público do Estado para tomada das medidas cabíveis, sem prejuízo da tipificação das medidas sanitárias aplicáveis.

**Art. 5º.** A Polícia Militar e fiscais da Vigilância Sanitária da prefeitura municipal fiscalizarão o cumprimento deste Decreto, sem prejuízo das demais autoridades investidas de suas prerrogativas e respectivas funções de fiscalização e execução da lei, sem prejuízo das demais entidades incumbidas da fiscalização, nos termos do Decreto Estadual nº 15.632, de 9 de março de 2.021.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos de serviços de alimentação denominados restaurantes que optarem por permanecerem abertos deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, durante a vigência deste Decreto:

I – limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – somente será permitido o uso de mesas e cadeiras em estabelecimentos denominados restaurantes, limitada a ocupação das mesas a 02 (duas) pessoas, ou a unidade familiar;

III - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

IV - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre elas, de modo que as pessoas que ocupam os assentos também estejam na distância mínima de dois metros entre as mesas dispostas;

V - aumentar frequência de higienização de superfícies;

VI - manter ventilados ambientes de uso dos clientes, com todas as janelas e portas abertas;

VII – divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção;

VIII – fica proibido o entretenimento na modalidade música ao vivo para evitar aglomeração de pessoas;

IX - adotar protocolo de biossegurança;

X – priorizar a comercialização dos alimentos via *delivery*;

<sup>1</sup> Art. 10 - São infrações sanitárias: . . .

<sup>2</sup> **Epidemia**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

<sup>3</sup> **Desobediência**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

XI – disponibilizar luvas descartáveis para acesso aos *buffets* ou *self-service*, devendo obrigatoriamente os clientes usar equipamentos de proteção individual e máscara, ou, alternativamente, um colaborador do estabelecimento servir os clientes, devendo o colaborador fazer uso dos necessários equipamentos de proteção individual e máscara em qualquer circunstância;

XII – Sorveterias, panificadoras, lanchonetes, bares, conveniências, espetinhos, trailers, foodtrucks, carrinhos, tabacarias, pizzarias, ambulantes residentes nesta cidade e afins e congêneres, somente poderão funcionar no sistema de entrega ou *delivery*, sendo proibidas mesas e cadeiras e consumo no local, devendo os clientes estar guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus;

XIII – Estabelecimentos que disponham de ambiente para jogos de bilhar e afins, de baralhos e afins, ou qualquer espécie de jogo, ficam proibidos de explorar jogos durante este período de pandemia e emergência em saúde pública, sendo permitido o funcionamento para venda de bebidas e demais mercadorias apenas no sistema pague e leve, *delivery* ou de entrega, sendo proibidas mesas e cadeiras e consumo no local de qualquer espécie de bebidas, devendo os clientes estar guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus;

**Parágrafo único.** Após as 21h00 às 06h00 – Horário Oficial de Brasília / 20h00 às 05h00 – Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, serviços de alimentação poderão funcionar exclusivamente no sistema de *delivery* (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho da pessoa).

**Art. 7º.** Fica proibida a permanência e utilização de locais públicos, tais como canteiros de avenidas, parques, academias ao ar livre e playground, sendo também de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), a prática de atividades esportivas individuais e coletivas no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo – MS, seja em ambientes públicos ou privados, urbanos ou rurais;

§1º. Na “Área de Lazer AFRÂNIO DE GUSMÃO CASTELO BRANCO”, será permitida exclusivamente a atividade de caminhada/corrida individual, devendo os praticantes do exercício físico da caminhada guardar distância de 2,00m (dois metros) de distância de uma para outra pessoa, bem como fazerem uso de máscara durante a realização da atividade física, sendo expressamente vedado o uso dos demais espaços e equipamentos da referida área, por tempo indeterminado;

§2º. Continuam suspensos os eventos Culturais, Esportivos, Artísticos, Cursos e Oficinas presenciais de qualquer natureza.

**Art. 8º.** Aos sábados, nos termos do Decreto Estadual, será permitida a abertura de atividades não essenciais das 06h00 às 17h00 – Horário Oficial de Brasília / 05h00 às 16h00 – Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º. Após as 17h00 – Horário Oficial de Brasília / 16h00 – Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, serão permitidas apenas as atividades classificadas como essenciais, nos termos do ANEXO DO DECRETO ESTADUAL - RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS;

§2º. Aos domingos é vedada a abertura e funcionamento das atividades não essenciais.

**Art. 9º.** O funcionamento das clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbeiros no Município de Santa Rita do Pardo – MS, permanecem devendo ocorrer exclusivamente de forma individualizada e com agendamento prévio, não sendo permitida a espera de clientes no estabelecimento, e desde que adotando todas as medidas de higienização e biossegurança, por tempo indeterminado.



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

**Art. 10.** As atividades de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, fica limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, devendo o funcionamento ser precedido da visita técnica da vigilância sanitária que demarcará os aparelhos ou espaçamento para os exercícios, como forma de evitar o contágio do vírus, por tempo indeterminado.


**Art. 11.** É permitida apenas uma vez por semana exclusivamente aos sábados a realização de atividades religiosas como missas, cultos, confissão religiosa, celebrações litúrgicas regulares ou atos pastorais, e limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, devendo o funcionamento ser precedido da visita técnica da vigilância sanitária que demarcará os assentos ou espaçamento de cadeiras ou lugares, como forma de evitar o contágio do vírus, durante o período de vigência deste Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 27 de março de 2021, em simetria com as determinações do Decreto Estadual nº 15.632, de 9 de março de 2021.



**LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**  
PREFEITO

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo, Mural de Publicidade e Diário Oficial do Município.



**CHRISTIAN LEANDRO SOARES RODRIGUES**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEFIP  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEAG (INTERINO)



**MARIA ANGELICA BENETASSO**  
Secretária Municipal de Saúde Pública – SESP



**ROBERTO DOS SANTOS BARBOTI**  
Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE



**ISRAEL GABRIEL FILHO**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL



**ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA**  
Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

